



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 5819 ENT.: 5477 PROC. N.º:	08/08/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 3587/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 3981, datado de 08 de agosto, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE
ENTRADA N.º 5477
DATA: 08/08/2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 5152/SEAPI	12/07/2012	N.º: /2012 ENT.: /2012 PROC. N.º:	

ASSUNTO: Resposta à pergunta n.º 3587 /XII/1ª, de 12 de julho de 2012
Lei orgânica do Laboratório Nacional de Energia e Geologia e fim da independência científica

Na sequência do ofício acima identificado e, em resposta à pergunta n.º 3587/XII/1ª, de 12 de julho de 2012, formulada pelos Senhores Deputados Miguel Tiago, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de, relativamente às questões colocadas, que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

De acordo com o artº 1 do DL nº 145/2012, de 11.07 (Lei Orgânica do LNEG):

*"Artigo 1.º
Natureza*

- 1 — O Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., abreviadamente designado por LNEG, I. P., é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.*
- 2 — O LNEG, I. P., prossegue as atribuições do Ministério da Economia e do Emprego, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro.*
- 3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para o LNEG, I. P., bem como o acompanhamento da respetiva execução são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, da geologia e da ciência.*
- 4 — Ao LNEG, I. P., aplica -se, na qualidade de laboratório do Estado, o regime jurídico em vigor para as instituições que se dedicam à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico." (sublinhado nosso)*

Ao LNEG é aplicável o regime jurídico dos institutos públicos (Lei nº 3/2004, de 15.01) e o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação científica (DL nº 125/99 de 20.04).

Será, portanto, à luz destes diplomas que responderemos às questões colocadas, tendo ainda em consideração o que dispõe a Carta Europeia do Investigador já que o LNEG aderiu à mesma em 28 de Julho de 2010.

Como entende o Governo ser compatível a presidência do Conselho Científico de uma instituição pública de I&D, no caso um Laboratório de Estado, ser atribuída ao mesmo titular





de um cargo de nomeação política, ainda mais grave sendo esse cargo a direção da mesma instituição?

A pergunta colocada pelo Sr. Deputado do PCP, Miguel Tiago poderá ser-lhe devolvida já que em nenhum momento, na exposição apresentada, nos demonstra em que normas ou dispositivos fundamenta em concreto a alegada incompatibilidade na inerência dos cargos de Presidente do Conselho Diretivo (CD) e Presidente do Conselho Científico (CC). E julgamos, salvo melhor opinião, que não o fez por não ser possível encontrar qualquer dispositivo legal que o demonstre.

Com efeito, e começando pela Lei n.º 3/2004, nem os princípios de gestão, nem as normas que regulam a constituição e funcionamento dos órgãos de um instituto público, contêm normas que impeçam a acumulação dos cargos de Presidência do CD e do CC pelo mesmo titular.

Atentando também ao que dispõe o DL n.º 125/99, não conseguimos alcançar em que medida a acumulação dos referidos cargos é incompatível com as suas normas, quer no que respeita aos princípios enformadores, quer quanto à constituição, competências ou modo de funcionamento dos órgãos.

Em concreto e no que respeita ao art.º 23.º, sob epígrafe Conselho Científico determina-se que:

*“Artigo 23.º
Conselho científico*

1 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade na instituição, desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, ou, ainda que não possuam qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

2 — Compete ao conselho científico aprovar o seu regulamento interno e emitir parecer sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de actividades da instituição.

3 — A lei orgânica, os estatutos da instituição ou o regulamento interno do conselho científico deverão assegurar que este órgão funcione de forma eficiente, podendo, em atenção ao número de membros que o compõem, prever-se, designadamente, o seu funcionamento em secções ou a existência de uma comissão coordenadora do conselho científico.”

Do preceito supra podemos retirar diretamente as seguintes conclusões:

- a) Não se retira do seu texto que a Presidência do órgão tenha que ser eleita;
- b) Existem membros do Conselho Científico que não detêm Doutoramento;
- c) As modalidades de funcionamento mencionadas têm carácter exemplificativo, nelas se podendo incluir a forma de funcionamento proposta pelo legislador na LO do LNEG (ou seja que o órgão seja presidido pelo Presidente do CD não obstante a existência de uma comissão coordenadora);
- d) Os membros do CD, entre os quais se inclui o Presidente, fazem sempre parte do CC, desde que reúnam os requisitos previstos na al. a) do supracitado art.º 23.º (participação nunca questionada até então).

Ora, do que fica dito resulta não haver qualquer incompatibilidade na acumulação dos cargos de Presidente do CD e CC no mesmo titular.





A figura da inerência de funções encontra-se plasmada em inúmeros diplomas e por isso até a necessidade da sua regulamentação na legislação aplicável à administração pública, ou seja na Lei de Vínculos e Carreiras da Administração Pública (Lei nº 12-A/2008, de 27/02).

Aliás, um dos exemplos da inerência de funções é o que resulta da constituição dos Júris dos Concursos de recrutamento de Investigadores, previstos no DL nº 124/99, de 20/04, no âmbito do qual o dirigente máximo é, por inerência, o presidente do Júri. É com estranheza que constatamos que neste caso não houve qualquer manifestação, já que na ótica do PCP deveria também aqui haver uma incompatibilidade legal, por o Presidente do CD ser em simultâneo o Presidente do Júri do Concurso.

Quanto ao facto do Presidente do CD não poder presidir ao CC pelo facto de não ter um Doutoramento, já vimos que não será assim pois no CC têm assento pessoas não habilitadas com aquele Grau (Investigadores Auxiliares, Principais e até Coordenadores).

No que respeita à Carta Europeia do Investigador e aos princípios nele consagrados não conseguimos encontrar qualquer princípio que permita sustentar a afirmação de que a acumulação dos cargos de Presidente do CD e CC pelo mesmo titular é ilegal.

Em conclusão, o facto do Presidente do CD ser por inerência o Presidente do CC não condiciona o funcionamento deste último órgão, designadamente no que respeita à aprovação do regulamento interno, sendo que a única diferença está na pessoa que conduz o funcionamento do órgão, já que anteriormente o Presidente do CD já tinha assento no CC.

Para terminar no que respeita à primeira questão, refere-se que o cargo de Presidente do Conselho Diretivo do LNEG não é um cargo de nomeação política, como de seguida se demonstrará.

Entende o Governo que a Presidência de um Conselho Científico é um Cargo Político?

O cargo de Presidente do Conselho Diretivo do LNEG não é um cargo de nomeação política, como de seguida se demonstrará.

Como garante o Governo a independência do Conselho Científico de um Laboratório de Estado quando é o Governo quem nomeia o seu Presidente?

Tal como vimos referindo, o cargo de Presidente do CD do LNEG não é um cargo de nomeação política, na medida em que a designação dos seus membros é precedida de procedimento concursal, aberto a todos os indivíduos que reúnam os requisitos legais.

De acordo com o disposto no 4 do artº 19º da Lei nº 3/2004:



“4 — Os membros do conselho directivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela, na sequência de procedimento concursal, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.” (Sublinhado nosso)

Por seu turno, o Estatuto de Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei nº 2/2004, de 15.01) determina no seu artº 18º as regras de recrutamento dos cargos de direcção superior:

“Artigo 18.º

Recrutamento para os cargos de direcção superior

1 — Os titulares dos cargos de direcção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos dos artigos seguinte e 19.º -A, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos 12 ou 8 anos, consoante se trate de cargos de direcção superior de 1.º ou de 2.º grau, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2 — A iniciativa do procedimento concursal referido no número anterior cabe ao membro do Governo com poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher, competindo -lhe, neste âmbito, definir o perfil, experiência profissional e competências de gestão exigíveis aos candidatos.

3 — O procedimento concursal é efectuado pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, entidade independente, que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, nos termos dos respectivos Estatutos.

4 — A Comissão estabelece, nos termos das suas competências, os critérios aplicáveis na selecção de candidatos a cargos de direcção superior, designadamente as competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço público, gestão da mudança e inovação, sensibilidade social, experiência profissional, formação académica e formação profissional.” (sublinhado nosso)

Do *supra* exposto resulta que o cargo de Presidente do CD não é um cargo de nomeação política, garantindo-se, não só por isso mas pelo que vem sendo dito, a independência do CC.

- 4. Como entende o Governo ser compatível a lei Orgânica do LNEG e o regime legal em vigor que regula as instituições pública de I&D?

A resposta a esta pergunta foi dada na primeira.

- 5. Prepara o Governo o alargamento desta opção a mais alguma instituição pública de I&D ou Laboratório de Estado?

Julgamos, salvo melhor opinião, que não se trata de uma matéria que tenha que ser alargada obrigatoriamente aos restantes Laboratórios de Estado e/ou instituições públicas de I&D, pois não obstante se tratarem de organismos com afinidades óbvias, cada entidade terá as suas especificidades. A título de exemplo refira-se que a forma de provimento do Presidente do CC nos outros Laboratórios de Estado e que é idêntica ao que constava na anterior LO do LNEG, vinha criando alguns constrangimentos



no LNEG, na medida em que existe um número bastante reduzido de Investigadores Coordenadores (apenas 5), número que em face dos constrangimentos legais existentes, tem tendência para ser reduzido num curto espaço de tempo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete, em substituição

Filipa Sousa dos Santos